



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	03612/15
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Educação - Seduc
INTERESSADO:	Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de estado da educação
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Fiscalização de atos e contratos convertida em tomada de contas especial em razão de possível dano ao erário decorrente da execução dos Contratos n. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014
RESPONSÁVEIS:	Marco Antônio de Faria, CPF n. 012.908.511-15, Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil; Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação; Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado de Educação; Émerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação; Maria Rejane dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482- 49, Ex-Procuradora-Geral do Estado; Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador-Geral do Estado de Rondônia; Jorge Alberto Elarrat Canto, CPF n. 168.099.632- 00, Ex-Secretário de Estado da Educação; Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira; Valdecir da Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Ex-Procurador-Geral do Estado; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação; José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro.
ADVOGADOS:	Bruno Valverde Chahaira, OAB/PR 52.860; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638; Néilson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A; Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950; Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B; Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2.458;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

	Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4.149; Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO 303-B.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 64.824,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial (TCE) decorrente de possível dano ao erário constatado na execução dos Contratos n. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/2014, firmados pela Secretaria de Estado da Educação com as Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior, cujo nome comercial é Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia – FATEC, tendo por objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

2. Retornam os autos a esta unidade instrutiva por força do despacho do relator (ID 1049187), no qual determinou que se analisassem os argumentos de Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral entabulados nos documentos n. 5581/2020 e 4658/2020.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os autos tratavam originariamente da análise de legalidade dos atos envolvendo os Contratos n. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, firmados pela Seduc com a Fatec visando a locação de imóvel para instalação e funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília, na cidade de Porto Velho, durante a reforma do estabelecimento de ensino em questão.

4. Por meio da análise empreendida às págs. 1201-1241 do ID 855695 a unidade instrutiva identificou irregularidades relacionadas ao pagamento de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual, possível ligação entre o então secretário da Casa Civil e a contratada, celebração de contrato sem previsão de índice de reajuste do aluguel em caso de prorrogação e reajuste de valor de aluguel a índice superior ao IGP-M, o que poderia ter

¹ Valor do dano inicialmente apontado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

dado causa a um dano estimado em R\$ 68.424,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

5. Tendo em conta o possível dano ao erário, os autos foram convertidos em TCE por meio da Decisão n. 630/2015 – 2ª Câmara (págs. 1312-1314 do ID 855695), estando às págs. 1328-1332 do ID 855695 o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCS.

6. Por meio do relatório às págs. 1747-1772 do ID 855713, a unidade técnica apreciou as defesas apresentadas, bem como a manifestação da OAB Rondônia, admitida nos autos como assistente simples.

7. Naquela oportunidade, a conclusão e proposta de encaminhamento apresentadas foram as seguintes:

3.1. De responsabilidade de Jorge Alberto Elarrat Canto (CPF n. 168.099.632-00) - ex-Secretário de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira por infringência ao art. 60 da Lei Federal 4320/64 c/c o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de junho/2011, sem o prévio empenhamento da despesa e sem respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.2.2, deste RT;

3.2. De responsabilidade de Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82)- ex-Secretário de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017- 54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar despesas com locação de imóveis para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de julho/2011 a outubro/2011, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.3.3, deste RT;

3.3. De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402- 20) - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.4. De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402- 20) - Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.5. De Responsabilidade de Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação e Valdecir da Silva Maciel (CPF n. 052.233.772-49) - Ex-Procurador Geral do Estado, por infringência ao art. 55, III da Lei Federal n. 8.666/93, pela celebração do Contrato n. 129/PGE/2011, sem a existência de cláusula que previsse o índice de reajuste do aluguel, na hipótese de prorrogação, consoante abordado no item 2.5.3, deste RT;

3.6 De Responsabilidade de Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20) - Secretária Adjunta e José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87)- Coordenador Administrativo e Financeiro, por Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.7.4, deste RT.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos o presente Relatório Técnico ao Conselheiro Relator, com a seguinte sugestão:

4.1 - Julgar regulares com ressalvas as contas dos agentes abaixo relacionados pelas irregularidades apontadas nos itens 3.1 a 3.6 deste Relatório Técnico, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, aplicando-lhes a multa prevista no art. 55, II, do referido diploma legal:

- Jorge Alberto Elarrat Canto (CPF n. 168.099.632-00) – ex-Secretário de Estado da Educação;
- Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82) - ex-Secretário de Estado da Educação;
- Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20) – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) - Coordenador Administrativo e Financeiro;
- Valdecir da Silva Maciel (CPF n. 052.233.772-49) - Ex-Procurador Geral do Estado;
- Daniel Gláucio Gomes de Oliveira (CPF n. 052.233.772-49) – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4.2 - Julgar regular as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/1996, dando-lhes quitação plena, na forma prevista no artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96-TCER:

- Marco Antônio de Faria (CPF n. 012.908.511-15) - Ex-Secretário-Chefe da Casa Civil;
- Emerson Silva Castro (CPF n. 348.502.362) - Ex-Secretário de Estado da Educação;
- Maria Rejane dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49) – Ex-Procuradora-Geral do Estado.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por intermédio do Parecer n. 261/2018 às págs. 1786-1795 do ID 855713, discordando apenas quanto à responsabilidade de Júlio Olivar Benedito e Valdecir da Silva Maciel sugerida pela unidade técnica no item 3.5 da conclusão de seu relatório.

9. Após deliberação colegiada, prolatou-se o Acórdão AC1-TC 00884/18 (ID 652375), contudo, houve constatação posterior de nulidade da decisão, pois os nomes de Marionete Sana Assunção e de José Marcus Gomes do Amaral não constaram na publicação da pauta para julgamento. Assim, a nulidade atingiu os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, mas apenas quanto aos agentes em questão, tudo conforme o Acórdão AC1-TC 01571/20 (ID 979035).

10. Concluso o feito ao relator, este constatou a existência de documentos apresentados por Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral, cuja apreciação não tinha sido feita, remetendo os autos ao MPC que este se manifestasse na condição de *custos iuris* (ID 1032026).

11. O órgão ministerial então opinou pelo encaminhamento dos autos ao corpo técnico para análise das peças apresentadas, com o que anuiu o relator (ID 1049187).

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Conforme exposto, tendo em vista o Acórdão AC1-TC 01571/20 (ID 979035) resta pendente o julgamento das contas de Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral, cuja definição de responsabilidade se deu por meio do documento às págs. 1328-1332 do ID 855695.

13. Analisando as justificativas apresentadas após a definição de responsabilidade, o corpo técnico desta Corte sugeriu a responsabilização dos referidos agentes em razão de despesas assumidas sem a necessária formalização contratual, bem como por despesas sem empenho prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

14. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 072/2020-GCWCS (ID 903593) o relator determinou que os agentes citados, bem como a Senhora Isabel de Fátima Luz, fossem chamados aos autos para que, querendo, apresentassem arrazoado (razões finais), por entender que aqueles que figuram no polo passivo do processo teriam o direito subjetivo de falar por último.

15. José Marcus Gomes do Amaral, no documento n. 4658/20 (ID 924038), aduziu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, invocando para tanto a Lei n. 9.873/99 e a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.

16. A Senhora Marionete Sana Assunção, por sua vez, no documento n. 5581/20 (ID 939232), utilizou o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 para também sustentar a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pois passados mais de 05 (cinco) anos desde os fatos sindicados.

17. Tem-se que ambos estão corretos.

18. Conforme art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a pretensão sancionatória do Tribunal de Contas prescreve em 05 (cinco) anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, devendo-se considerar no caso concreto eventual causa de interrupção do prazo prescricional (art. 3º).

19. Os atos irregulares atribuídos a ambos ocorreram entre dezembro de 2012 e junho de 2014, verificando-se à p. 1342 e 1347 do ID 855695 que José Marcus Gomes do Amaral recebeu sua notificação para apresentar justificativas por meio de mandado de audiência em 19/11/2015 e Marionete Sana Assunção em 18/11/2015.

20. A despeito de a Decisão Monocrática n. 0072/2020-GCWCS (ID 903593) ter determinado citação dos responsáveis por mandado de audiência, não se considera que esta teve o condão de interromper novamente a prescrição – nos termos do art. 3º, §1º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO – visto que não se refere a atos novos, não decorrendo de nova impropriedade evidenciada nos autos após a prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 101/2015/GCWCS.

21. A nova notificação dos responsáveis foi motivada pelo entendimento mantido pelo relator segundo o qual se deve assegurar que as partes manifestem-se por último nos processos que poderão redundar em alguma sanção, de modo que a manifestação em questão se equipararia, por analogia, às alegações finais previstas no art. 364, §2º do Código de Processo Civil.

22. Considerando que a apresentação de alegações finais não está contida no rol de situações em que se interromperá a prescrição (art. 202 do Código Civil) e que nos termos do art. 3º, II, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO a interrupção da prescrição incide uma única vez quanto a qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato – o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

ocorreu em novembro/2015, conforme exposto alhures –, tem-se que o prazo prescricional deve ser contado a partir daí, de modo que passados mais de 05 (cinco) anos desde então resta impossibilitada a aplicação de qualquer sanção a ambos.

23. Importa destacar que no tocante às irregularidades que lhes foram atribuídas ambos reiteraram os argumentos lançados por ocasião da apresentação de justificativas, as quais foram devidamente analisadas no relatório técnico de ID 568447, que concluiu pela permanência das seguintes máculas:

3.3. De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402- 20) – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.4. De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) Ex-Secretária de Estado da Educação e Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402- 20) – Ex-Coordenadora Administrativa Financeira, por infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, ao realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.4.3, deste RT;

3.6 De Responsabilidade de Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20) – Secretária Adjunta e José Marcus Gomes do Amaral (CPF n. 349.145.799-87) – Coordenador Administrativo e Financeiro, por Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, consoante abordado no item 2.7.4, deste RT.

24. Sem novas considerações, a unidade técnica se limita, nesta oportunidade, a reiterar sua manifestação anterior, ressaltando-se, no entanto, a impossibilidade de ser-lhes aplicada qualquer sanção em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

4. CONCLUSÃO

25. À vista do exposto, quanto a Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral subsistem os seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4.1. Responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), ex-secretária de estado da educação, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20), ex-coordenadora administrativa financeira, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.4.3 do relatório técnico de ID 568447;

4.2. Responsabilidade de **Isabel de Fátima Luz** (CPF n. 030.904.017-54), ex-secretária de estado da educação, e **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20), ex-coordenadora administrativa financeira, por realizarem despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenhamento das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.4.3 do relatório técnico de ID 568447;

4.3. Responsabilidade de **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20), secretária adjunta, e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87), coordenador administrativo e financeiro, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenhamento da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual, infringindo o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante abordado no item 2.7.4 do relatório técnico de ID 568447.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Considerando a **natureza formal** das irregularidades subsistentes, opina-se pelo julgamento **regular com ressalvas** das contas de **Marionete Sana Assunção** (CPF n. 573.227.402-20) e **José Marcus Gomes do Amaral** (CPF n. 349.145.799-87), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem a incidência de multa à vista da **prescrição** da pretensão punitiva desta Corte.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Auditora de Controle Externo
Coordenadora Adjunta da Cecex-03
Matrícula 493

Em, 7 de Julho de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
~~MARTINS~~

COORDENADOR ADJUNTO